



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Susta a aplicação do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 2004, na redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na redação dada pelo art. 9º do Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, que “Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICATIVA

Imposta pelo art. 49, V, da Lei Fundamental, a presente iniciativa destina-se a restabelecer a supremacia da ordem constitucional, desfigurada pela nova redação do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 2004, adotada pelo art. 9º do Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013.

Originariamente, o Decreto 5.289, de 2004, que instituiu o denominado programa de cooperação federativa da Força Nacional de Segurança Pública, permitia o emprego desta em qualquer canto do País, “mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal.” Já o ato presidencial ora questionado dispensa a solicitação dos governadores de Estado, legitimando o deslocamento do contingente policial para qualquer parte do território brasileiro por mera solicitação de Ministro de Estado.

Embora pelo menos em tese discutível desde seu nascedouro, quanto à pertinência do instrumento normativo utilizado (CF, art. 23, parágrafo único), o chamado programa de cooperação federativa, obteve o silêncio do Parlamento, de certo modo compreensível em razão dos resultados divulgados em ações específicas da Força, como no combate ao tráfico no Rio de Janeiro, em 2007, e no policiamento ostensivo em algumas capitais, a pedido dos próprios governadores, para garantir a segurança comprometida por movimentos paredistas de suas polícias. O novo texto, no entanto, extrapola os limites da razoabilidade e da tolerância, por invadir a autonomia dos Estados e do Distrito Federal, ferindo de morte o pacto federativo, tutelado como cláusula pétreia (CF, art. 60, § 4º, I), substantivado, entre outros, pelos arts. 18; 25; 34; 144, V e §§ 5º e 6º, da Lei Magna.

É sabido que o voto legislativo proposto deve ser usado com cautela e moderação, por ser uma exceção ao modelo presidencialista que adotamos. É inquestionável, porém, que nenhuma outra situação o justificaria tanto como neste caso, em que a Presidente da República, além de exorbitar-se de seu poder regulamentar, confere a seus auxiliares



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretos, demissíveis ad nutum, poderes que ela nem o próprio Parlamento possuem, sequer através de emenda constitucional.

A regra impugnada é uma autêntica espada de dâmocles sobre os governadores, forçados, a partir dela, a uma espécie de vassalagem ao poder central, sob o risco de uma intervenção branca e por tempo indeterminado em seus Estados, por ato de qualquer Ministro de Estado, medida excepcionalíssima, de iniciativa exclusiva do Presidente da República e só admissível nas exaustivas hipóteses do art. 34 da Constituição.

O texto não pode prevalecer como está, impondo-se a medida excepcional aqui preconizada.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

**Deputado Onyx Lorenzoni**

Vice-Líder do DEMOCRATAS